

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 17.819/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118160-23
Impugnante: Panflor Empreendimentos Ltda
Proc. S. Passivo: Delcismar Maia Filho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000152343-96
Inscr. Estadual: 103.307242.01-20
Origem: DF/ Ipatinga

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA-FISCAL. Constatado saídas de mercadorias (refeições) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de Contratos, Relatórios de Conhecimento de Fornecimento de Refeições e notas fiscais emitidas pela filial de Belo Horizonte fornecidas pelas destinatárias, com a escrita fiscal da Autuada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco adequando-se a Multa Isolada ao disposto no §2º, do artigo 55, da Lei 6763/75, com redação dada pela Lei 15956/05. Excluídas as exigências de ICMS e MR, uma vez que o imposto foi destacado nas notas fiscais e debitado pela filial de Belo Horizonte. Lançamento parcialmente procedente. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, artigo 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada remanescente a 15% (quinze por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, no período de 01/01/05 a 23/07/05, apurado através do cotejo de documentos extrafiscais (Contratos, Relatórios de Conhecimento de Fornecimento de Refeições) e notas fiscais emitidas pela filial de Belo Horizonte fornecidas pelas destinatárias com a escrita fiscal da Autuada. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 141 a 151, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 242 a 246.

DECISÃO

Inicialmente, o procedimento do Fisco encontra-se respaldado pelo artigo 194, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários”; (g.n.)

A seguir, analisa-se o mérito propriamente dito.

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, no período de 01/01/05 a 23/07/05, apuradas mediante o confronto entre a documentação extrafiscal (Contratos e Relatórios de Conhecimento de Fornecimento de Refeições) e notas fiscais emitidas por outra filial fornecidas pelas destinatárias com a escrita fiscal da Autuada. No caso, as mercadorias deram saídas do estabelecimento da Autuada e as notas fiscais foram emitidas por outra filial.

Os valores constantes nas notas fiscais emitidas pela filial de Belo Horizonte e as diferenças apuradas a tributar encontram-se demonstrados conforme planilha de fl. 07.

A irregularidade constatada pelo Fisco decorre, como já dito, do confronto entre os documentários extrafiscais (Contratos e Relatórios de Conhecimento de Fornecimento de Refeições) fornecidos pelas destinatárias, a escrita fiscal da Autuada e, principalmente, com as notas fiscais de faturamento emitidas pela filial de Belo Horizonte e apresentadas pela Autuada.

Assim, os documentos extrafiscais acostados às fls. 11 a 134, trazem consigo a materialidade necessária da infração cometida pela Autuada. Os dados e elementos extraídos da documentação extrafiscal dão conta da fraude cometida pela Impugnante, além de permitirem traçar a sua exata extensão.

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, a emissão das notas fiscais de faturamento pela sua filial de Belo Horizonte/MG, onde o imposto devido nas operações foi devidamente escriturado e debitado, conforme documentos juntados aos autos.

Ressalte-se que o Fisco utilizou as referidas notas fiscais para elaborar a planilha de demonstração do ICMS exigido (fl.07).

Assim, nos termos do artigo 89, inciso I, do RICMS/02, deve-se excluir o ICMS e, a respectiva Multa de Revalidação.

Inobstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, restou efetivamente caracterizado o desacobertamento da mercadoria, objeto da autuação. Assim, legitima-se a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II, da Lei n.º 6763/75, porém, deve-se adequá-la ao disposto no § 2º do artigo 55, da Lei n.º 6763/75, com redação dada pela Lei n.º 15956/05, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 240.

Entretanto, estabelece o artigo 53, §3º da Lei n.º 6.763/75, que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que não seja tomada pelo voto de qualidade e observados os §§ 5º e 6º de tal artigo.

Com base no dispositivo legal supra citado e tendo em vista os elementos dos autos aliados à inexistência de efetiva lesão ao Erário Público Mineiro e à não comprovação de ter a Contribuinte agido com dolo, fraude ou má-fé, tem-se por cabível a aplicação do permissivo legal para reduzir a penalidade isolada remanescente a 15% (quinze por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 240 e, ainda, para excluir o ICMS e Multa de Revalidação. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 15% (quinze por cento) do seu valor. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Delcismar Maia Filho e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 09/10/06.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Revisor**

**José Francisco Alves
Relator**

JFA/EJ